

CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CONSCIENTIZAÇÃO DA ADVOCACIA, IMPORTÂNCIA DAS PARTES E VALORIZAÇÃO DOS CONCILIADORES

CONCILIATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: AWARENESS OF THE LEGAL
PROFESSION, IMPORTANCE OF THE PARTIES, AND VALORIZATION OF CONCILIATORS



Tais Martins - Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com. Instagram: @taisprof.official. Página: www.taismartins.com.br



Willians Fernandes dos Reis - Bacharel em Direito pela Uniensino. Estagiário de Pós-Graduação da Tavares & Martins Advogados Associados em Curitiba. Paraná. Monitor da Profa. Dra. Tais Martins entre 2023-2025. <https://orcid.org/0009-0009-4559-6817>. E-mail: wills.reis.87@gmail.com. Instagram: @willian.scherer. <http://lattes.cnpq.br/8539067910733148>

Com efeito, a conciliação no arcabouço jurídico brasileiro afigura-se como um expediente profícuo à composição de dissídios, fomentando, simultaneamente, celeridade processual, economia de recursos e o desiderato da pacificação social. Ancorada no intercâmbio dialógico entre as partes, esta prática encontra respaldo e fomento no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, diploma este que instituiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O estudo debruçou-se sobre os entraves primordiais que se impõem à efetivação da conciliação no cenário nacional, notadamente a resiliência cultural manifestada por advogados e litigantes, bem como a premente necessidade de aprimoramento da valoração e da qualificação dos conciliadores. Com uma metodologia de cunho qualitativo, alicerçada em subsídios normativos, hermenêuticos e pretorianos, a pesquisa postula estratégias aptas a transpor tais óbices, estabelecendo um relevo sobre as benesses inerentes à conciliação para o universo jusoperacional e o corpo social. Nesse diapasão, a assunção deste método e o fomento à desjudicialização erigem-se como pilares inarredáveis para transmutar o arcabouço cultural do direito pátrio, pavimentando um acesso à justiça mais equânime, proficiente e impregnado de humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação, Resolução de Conflitos, Código de Processo Civil, Pacificação Social.

Indeed, conciliation within the Brazilian legal framework presents itself as an efficacious means for the resolution of disputes, simultaneously fostering procedural swiftness, resource efficiency, and the objective of social pacification. Rooted in dialogical exchange between the parties, this practice finds support and encouragement in the 2015 Civil Procedure Code and in Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, a legal instrument that established the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). The study delved into the primary obstacles hindering the implementation of conciliation in the national context, notably the cultural reluctance evinced by lawyers

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
and litigants, as well as the pressing need for enhancing the appreciation and qualification of conciliators. Employing a qualitative methodology, grounded in normative, hermeneutic, and jurisprudential sources, the research postulates strategies capable of overcoming such impediments, emphasizing the inherent benefits of conciliation for the legal professional sphere and society at large.

KEYWORDS: Conciliation; Conflict Resolution; Code of Civil Procedure; Social Pacification.

INTRODUÇÃO

A conciliação, no arcabouço jurídico brasileiro, afigura-se como um expediente profícuo à composição de dissídios, o que propicia às partes a consecução de avenças de modo expedito, parcimonioso e com reduzida litigiosidade. Assente na promoção do diálogo e no fomento à autocomposição, esta prática mitiga a sobrecarga do Poder Judiciário e concorre para a consecução da pacificação social. Tal mecanismo coaduna-se com os princípios constitucionais de acesso à justiça e a eficiência na gestão pública, em consonância com o preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988, e robustecido pelo Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o múnus dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), consolidando a conciliação como vetor essencial à democratização do acesso à justiça.

Não obstante, o panorama jurídico brasileiro ostenta uma cultura historicamente afeita à litigiosidade, o que obstaculiza a plena assimilação da conciliação como práxis consuetudinária. A recalcitrância dos operadores do direito e das partes à adoção de métodos

consensuais reflete uma mentalidade ainda arraigada na busca pela tutela jurisdicional como única via de composição de litígios. Essa conjuntura problemática enseja indagações relevantes: como transpor a desinformação e a resiliência cultural em relação à conciliação? De que forma os agentes jurídicos podem ser instrumentalizados para promover a conciliação como uma solução mais profícua e humanizada?

A pertinência da temática avulta diante do quadro de crise que assola o sistema judiciário pátrio, notabilizado pela morosidade e pela plétora de demandas processuais. A conciliação, ao propiciar soluções talhadas e adequadas às peculiaridades das partes, ressignifica a concepção de justiça, incentivando não apenas a extinção dos litígios, mas igualmente a restauração dos laços sociais. Ademais, ao impulsionar o intercâmbio dialógico e a inteligência recíproca, concorre para a edificação de uma coletividade mais pacífica e cooperativa. O robustecimento da conciliação coaduna-se, ainda, com as diretrizes internacionais sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, salientadas pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça e por instrumentos como os Princípios de Bangalore sobre Conciliação.

A eleição da temática justifica-se pela imperiosa necessidade de perscrutar as potencialidades da conciliação para transmutar a realidade do sistema jurídico pátrio. Ao escrutinar os óbices culturais e institucionais que constroem sua aplicação, o presente estudo anseia por propor veredas para transpor tais vicissitudes, concorrendo para a implementação de práticas mais democráticas e inclusivas.

Outrossim, o escrutínio realça o múnus estratégico dos advogados e conciliadores, sublinhando a relevância de uma formação continuada e de políticas públicas que fomentem a conscientização acerca das benesses do método. A valoração da conciliação como prática consuetudinária não requer meramente alterações legislativas, mas igualmente um esforço concertado para infletir a mentalidade predominante, consubstanciando-a na cultura jurídica brasileira.

Os escopos deste estudo compreendem uma análise crítica e pormenorizada da conciliação como ferramenta de composição de litígios, com particular ênfase em suas vantagens concernentes à eficiência, celeridade e pacificação social. Especificamente, almeja-se: (i) discernir os primordiais desafios culturais e institucionais que obstem sua efetivação; (ii) postular estratégias para incentivar a adesão de advogados e litigantes a essa prática; (iii) evidenciar a relevância da formação e da valoração dos conciliadores como agentes essenciais no processo de democratização do acesso à justiça. Dessa forma, objetiva-se contribuir para o robustecimento da conciliação como política pública inarredável ao aprimoramento do sistema judiciário pátrio.

1 CAMINHOS PARA EFICIÊNCIA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA MODERNIDADE

A perenidade dos conflitos sociais acompanha a própria gênese da civilização e, frente à acentuada proliferação de dissídios e ao subsequente congestionamento do aparelho judiciário — o qual, por carência de uma estruturação que se coadune com as exigências hodiernas e pelo vultoso dispêndio que onera o erário público na tramitação de cada demanda —, padece de uma crônica morosidade e de uma lamentável ineficácia na composição definitiva das controvérsias. Essa conjuntura, ao invés de oferecer uma resposta célere e justa, perpetua a insatisfação social e fragiliza a confiança nas instituições.

Nesse contexto de premente necessidade de otimização dos mecanismos de acesso à justiça, a conciliação emerge como um expediente de autocomposição de litígios, alicerçado na autonomia da vontade das partes. Caracteriza-se pela intervenção de um conciliador, figura imparcial e equidistante dos interesses em disputa, cujo papel precípuo é o de catalisador e facilitador do diálogo interpartes. A essência desse processo reside na disposição mútua — ou unilateral em benefício do acordo — das partes em transigir, efetuando concessões sobre a totalidade ou parcela de seus pleitos iniciais, com vistas à resolução amigável da disputa. Diferentemente da jurisdição estatal, o conciliador não detém a prerrogativa de proferir decisões ou de oferecer aconselhamento jurídico; seu mister restringe-se a gerenciar a comunicação e a fomentar um ambiente propício para que os próprios envolvidos alcancem um pacto consensual, permitindo a dirimção do

conflito sem a necessidade da intervenção cogente de uma autoridade judicante.

O Theodoro Júnior (2016, p. 76) leciona da seguinte forma:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

O autor, neste excerto, busca expressar que sua crítica não se direciona à legitimidade ou importância da Justiça estatal em si. Pelo contrário, ele reconhece o papel fundamental do Poder Judiciário. A sua preocupação central reside na excessiva litigiosidade que caracteriza a sociedade contemporânea. Segundo o autor, há uma crença arraigada de que a jurisdição (o processo judicial) é a única ou principal forma de pacificar conflitos.

Essa mentalidade, que desconsidera ou minimiza outras vias de resolução, culmina em um volume gigantesco de processos judiciais que excede a capacidade operacional e estrutural do sistema judiciário. Consequentemente, o Poder Judiciário, sobrecarregado, torna-se ineficiente e moroso na resolução das demandas, gerando insatisfação e perpetuando os conflitos ao invés de solucioná-los de forma eficaz. Em síntese, o autor queria salientar que a questão não é a inadequação da justiça, mas a cultura de judicialização de todos os conflitos, que leva ao

colapso do sistema e à inefetividade na busca pela pacificação social.

Destarte, patenteia-se que a cultura jurídica brasileira demonstra uma arraigada propensão à judicialização profusa dos conflitos. Nesse cenário, revela-se premente que os magistrados assumam um papel proativo no fomento à autocomposição, haja vista que o exercício da função conciliatória pode equiparar-se em eficácia ao da própria tutela jurisdicional.

Em tempo:

No início do Século XXI, a questão das conflitualidades, das formas de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais; configura-se pela emergência de novas modalidades de ação coletiva, com lutas sociais protagonizadas por outros agentes sociais e diferentes pautas de reivindicações (CATTANI; MOTA, 2005, p. 17).

No início do século XXI, o autor, citando Cattani e Mota, aponta que o panorama das conflitualidades, das diversas manifestações de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais em geral se reconfigura pela notável emergência de novas modalidades de ação coletiva. Isso significa que as lutas sociais passam a ser protagonizadas por agentes sociais distintos dos tradicionalmente observados, que trazem consigo pautas de reivindicações renovadas e diversificadas. Em essência, o autor destaca uma profunda transformação na dinâmica dos conflitos e na forma como a sociedade se organiza para confrontá-los ou expressar suas demandas neste novo período.

É consabido que a crise do Poder Judiciário advém, outrossim, da plétora de demandas submetidas à apreciação judicial, cujo processamento e julgamento se anseiam por efetivos e tempestivos, em virtude de a todos ser assegurado o inalienável direito de acesso à justiça. Contudo, tal fenômeno redundando, invariavelmente, em morosidade processual e, a depender da natureza do bem jurídico tutelado, pode tornar inviável a adoção da via jurisdicional como mecanismo idôneo à pacificação de conflitos de interesses (DINIZ, 2010).

Não obstante, convém ressaltar que, no tocante à resolução das controvérsias sociais, o Poder Judiciário, em seu mister de jurisdição estatal, não se configura como a única via apta. Existe, ademais, a conciliação, partindo-se do pressuposto de que o conceito de acesso à justiça transcende a mera prerrogativa de acionar os tribunais integrantes da estrutura judiciária brasileira (DINIZ, 2010), abrangendo uma compreensão significativamente mais abrangente.

Nesse diapasão, impulsiona-se, hodiernamente, a desjudicialização, com o fito de mitigar a sobrecarga do Poder Judiciário, exonerando-o da incumbência de escutinar e proferir juízo sobre toda e qualquer controvérsia que eclode no seio da coletividade. Desse modo, conjectura-se se o fenômeno da judicialização não seria, em grande medida, corolário de um mero desconhecimento, por parte de uma sociedade imbuída de uma cultura litigiosa, acerca dos demais métodos idôneos de composição de litígios, já aludidos. Infere-se, destarte, a pertinência de inquirir se a

disseminação do sistema multiportas, com abrangência que supere o escopo dos tribunais e das bancas advocatícias, poderia configurar-se como uma das soluções factíveis para arrefecer a judicialização das contendas sociais (DINIZ, 2010).

Seleção dos conciliadores

A seleção de conciliadores constitui-se em vetor imprescindível à consecução da eficácia dos métodos autocompositivos de resolução de controvérsias. Consoante Alencar (2024), o múnus do conciliador exige o domínio de competências específicas que transcendem o saber jurídico, englobando aptidões em comunicação e negociação. A *lex pátria*, mormente o Código de Processo Civil de 2015, estabelece os parâmetros basilares para a capacitação desses profissionais, como a imposição de cursos credenciados e a manutenção de assentos em cadastros específicos, visando a salvaguardar a qualificação mínima indispensável ao desempenho das funções judiciais. Essa arquitetura formal busca garantir a probidade e a equidistância dos conciliadores, atributos fulcrais para o sucesso do processo conciliatório.

Segundo Matos (2022), a adequada formação dos conciliadores é um componente basilar para a garantia da eficácia de tais processos, erigindo-se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como referencial normativo central. A aludida resolução preconiza a instituição de centros de composição de conflitos e a imperiosidade de um treinamento que habilite os profissionais a atuar com imparcialidade, retidão ética e proficiência. Tal capacitação visa a

assegurar que os conciliadores apreendam os princípios cardeais dos métodos autocompositivos e, assim, promovam o intercâmbio dialógico entre as partes envolvidas.

A idiosincrasia jurídica brasileira, inveteradamente vocacionada à adjudicação judicial, interpõe desafios consideráveis à aceitação e à efetividade do ofício dos conciliadores. Tal recalcitrância é tributária da dependência histórica da prolação de sentenças como panaceia para a resolução de litígios, erigindo uma barreira cultural que solapa a confiabilidade das partes nos métodos alternativos de solução. Soma-se a isso a reticência frequentemente observada entre os próprios operadores do Direito em coadunar-se com práticas conciliatórias, seja por insuficiência de capacitação, seja pela primazia conferida aos métodos ortodoxos. Para obviar tais entraves, a formação perene dos conciliadores e a sensibilização social acerca das benesses de tais métodos afiguram-se como aspectos inarredáveis (Vavgenczak; Ningeliski, 2024).

Sob a égide da perspectiva de Silva e Nentwig (2024), a seleção de conciliadores, no âmbito da composição consensual de conflitos, revela-se um elemento capital para garantir a proficiência do processo de resolução pacífica. A conciliação, como sublinham, demanda profissionais esmeradamente qualificados, detentores de aptidões específicas que fomentem o diálogo, a equidistância e a inteligência recíproca entre as partes. Esses profissionais, além de exercerem um protagonismo no processo, simbolizam a transição paradigmática de uma cultura de litigiosidade para uma cultura de diálogo, um

passo inalienável para a democratização do acesso à justiça e para o fomento de uma sociedade mais equânime.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, a título exemplificativo, normatiza a qualificação desses profissionais, exigindo tanto a instrução teórica quanto a vivência prática. Não obstante, Silva e Nentwig (2024) salientam os óbices enfrentados nesse percurso, como a escassez de fontes de custeio e a percepção de remuneração irregular, fatores que desestimulam plêiades de candidatos. Essas vicissitudes, caso não transpostas, comprometem a excelência e a adesão de profissionais à práxis conciliatória. Conforme preconizado no Código de Processo Civil (CPC), conciliadores e mediadores devem satisfazer critérios predefinidos, a exemplo de formação em nível superior e participação em programas de adestramento devidamente cancelados. Matos (2022) corrobora a tese de que a eleição desses profissionais, frequentemente intermediada por cadastros públicos ou privados, deve privilegiar suas destrezas técnicas e emocionais, de modo a propiciar a fluidez comunicacional e a condução eficaz das sessões. Outrossim, o CPC faculta às partes a prerrogativa de escolher seus conciliadores, evidenciando o primado da autonomia da vontade dos litigantes, o que reverte em proveito da construção de soluções consensuais e equânicas.

Adicionalmente, Alencar (2024) sublinha que a formação de conciliadores abrange não apenas matizes técnicos e teóricos, mas também dimensões práticas, capacitando os profissionais a edificar estratégias aptas a gerir a pluralidade

de casuísticas e os diversos perfis das partes litigantes. A imparcialidade, a título de ilustração, é um postulado basilar que deve ser resguardado por meio de normativas cristalinas e de um sistema de supervisão que obvie qualquer espécie de conflito de interesses. Neste cenário, os pretórios podem optar pela realização de certames públicos ou pela contratação de profissionais munidos de formação prévia em cursos reconhecidos, o que espelha uma flexibilidade institucional harmonizada com as idiosincrasias regionais.

A instituição de centros especializados e o fomento a um treinamento idôneo constituem iniciativas que visam à integração dos métodos consensuais ao sistema de justiça, concorrendo para a mitigação da sobrecarga judicial. Nesse interregno, o papel dos tribunais na seleção dos conciliadores é de importância capital, porquanto não apenas assegura a destreza técnica, mas também garante a equidistância e o compromisso deontológico na condução das mediações (Silva; Nentwig, 2024). De acordo com Alencar (2024), tal enfoque adquire particular relevância no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde os conciliadores desempenham seu múnus em um contexto que demanda elevada adaptabilidade e acuidade para discernir as legítimas pretensões das partes. A capacitação ininterrupta, bem como o aprimoramento das habilidades interpessoais, mostra-se imprescindível para que esses profissionais possam mediar com proficiência, atenuando os impactos emocionais e propiciando um ambiente de fidedignidade e colaboração.

O Estatuto, em sua dicção, normatiza os honorários advocatícios, evidenciando os direitos dos patronos no tocante à percepção dos valores convencionados, arbitrados judicialmente ou exarados da sucumbência. O artigo 21 assegura que, nas lides que envolvem empregadores, os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados empregados, cuja partilha entre o causídico e a sociedade de advogados é regida por avença, sublinhando a imperiosidade de uma normatização interna translúcida. O artigo 22, por seu turno, versa sobre a prestação de serviços profissionais, garantindo aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o jus a honorários nas modalidades prescritas e estabelecendo critérios para a fixação judicial, inclusive para as causas que envolvam juridicamente necessitados, custeados pelo Estado quando a Defensoria Pública se encontrar impossibilitada de atuar.

A legislação preconiza, outrossim, que, salvo avença em contrário, os honorários sejam adimplidos em três parcelas ao longo do iter processual. O patrono pode, adicionalmente, assegurar o adimplemento direto de seus honorários mediante contrato acostado aos autos. O artigo 23 reconhece que os honorários computados na condenação são de titularidade do advogado, conferindo-lhe direito autônomo para a execução da sentença no que tange a esses valores. Consoante o artigo 24, os honorários judicial ou contratualmente estabelecidos são considerados títulos executivos e consubstanciam crédito privilegiado em contextos de falência e outros regimes de insolvência, garantindo a salvaguarda do

causídico. Tal dispositivo legal igualmente contempla a perenidade do direito a honorários para sucessores ou representantes legais, em caso de óbito ou incapacidade do advogado, e veda estipulações que suprimam o direito aos honorários sucumbenciais. A norma ressalta que avenças firmadas entre o constituinte e a parte adversa, desprovidas da aquiescência do advogado, não lesam seus honorários, protegendo, assim, sua autonomia e percepção remuneratória. O lapso prescricional para a cobrança de honorários é quinquenal, condicionado ao marco temporal, a exemplo do vencimento contratual ou do trânsito em julgado da decisão. Finalmente, o artigo 26 estatui que o advogado substabelecido com reserva de poderes não detém a prerrogativa de cobrar honorários sem a interveniência do advogado primário. Por derradeiro, o artigo 34 tipifica como infração disciplinar a utilização de agenciadores de causas mediante participação nos honorários, zelando pela probidade profissional.

Essa minuciosa normatização visa, precipuamente, a tutelar os direitos dos advogados, assegurar a remuneração equitativa pelo labor desempenhado e garantir a diafaneidade e a deontologia no exercício da advocacia. Simultaneamente, intenta salvaguardar os interesses dos constituintes e do próprio sistema de justiça, ao regulamentar a relação entre os patronos e seus clientes, além de cominar sanções para as práticas desviantes.

Comissões da OAB

As comissões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ostentam um papel basilar e estratégico no seio da instituição, configurando-

se como foros privilegiados de debate, aprofundamento teórico e proposição de soluções para questões jurídicas e sociais de magna relevância. Elas congregam advogados dotados de expertise em áreas temáticas específicas, tais como direitos humanos, ética profissional, prerrogativas da advocacia e conciliação, dentre outras. Tais comissões fomentam debates técnicos aprofundados, prestam subsídio inestimável para o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo e coadjuvam a classe dos patronos na dirimção de complexos dilemas éticos e profissionais.

Ademais, essas instâncias robustecem a representatividade dos advogados, atuando como canais de interlocução entre a OAB e a sociedade civil, os entes públicos e as demais instituições. Por intermédio de eventos, pareceres técnicos e campanhas de sensibilização, essas estruturas tornam a OAB mais acessível e capilarizada no cotidiano tanto dos profissionais do Direito quanto da sociedade em geral. A relevância das comissões reside, outrossim, na promoção da qualificação perene. À semelhança dos cursos oferecidos pela Escola Superior de Advocacia (ESA), as comissões amiúde promovem seminários, palestras e *workshops*, concorrendo significativamente para a atualização e o debate de temáticas emergentes no cenário jurídico. A Comissão de Prerrogativas, por exemplo, afigura-se inexorável para assegurar que os advogados possam exercer sua profissão de maneira plena e autônoma, impugnando quaisquer violações a seus direitos e garantias.

Em outra vertente fundamental, destaca-se o profícuo impacto social gerado pelas comissões. Muitas delas, como a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão da Mulher Advogada, exibem uma atuação proeminente em questões que transcendem a esfera estritamente jurídica, pugnando pela defesa de direitos fundamentais, fomentando a isonomia de gênero e combatendo preconceitos e discriminações. Destarte, as comissões da OAB configuram-se como instrumentos inarredáveis para a valorização da advocacia, a tutela da sociedade e o progresso do ordenamento jurídico. Elas secundam as ações da ESA e de outras estruturas da OAB, gestando um ambiente mais dinâmico, participativo e profícuo para o exercício profissional e para o avanço da justiça.

O papel dos advogados na promoção da conciliação e justiça rápida

Não raro, um processo judicial percorre o iter processual por dilatados anos, e, durante esse interregno, as pretensões ali deduzidas podem vir a esvaziar-se de propósito ou de urgência, ocasionando uma sensível erosão da credibilidade da justiça e, por extensão, da própria advocacia. Diante desse cenário, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os métodos consensuais de solução de conflitos, a exemplo da conciliação, foram alçados à categoria de "normas fundamentais do Processo Civil". Dessarte, sua promoção deve ser ativamente incentivada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme preceitua o § 3º do artigo 3º: "Art. 3º. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o advogado assume um papel de proeminência junto à sociedade, incumbido de tutelar os direitos das pessoas que nele depositam suas expectativas e seus problemas, e colaborando com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Tal relevância é cristalina na Carta Magna, em seu artigo 133 da Constituição Federal Brasileira: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Em reforço a essa premissa, o artigo 2º do Estatuto da OAB assim dispõe: "O Artigo 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público."

Dessarte, a atuação do advogado como postulante dos direitos de seu cliente não se vincula exclusivamente ao acesso ao Poder Judiciário, mas se estende ao acesso à justiça em sua acepção mais ampla, visando a salvaguardar os valores sociais e políticos. O advogado, para além de sua essencialidade à administração da justiça, exerce função social, detém capacidade postulatória, defende os interesses das partes em juízo e presta assessoramento e consultoria (BRASIL, 1988).

É oportuno frisar, outrossim, que a conciliação pode se desenvolver por duas vias distintas: extrajudicial ou judicial. A conciliação extrajudicial processa-se mediante requerimento das partes envolvidas na controvérsia, cabendo a estas estipular um prazo mínimo e máximo para a realização da primeira audiência e, na ausência de previsão contratual, estabelece-se um prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite (BRASIL, 2015).

Por sua vez, na conciliação judicial, a indicação do conciliador compete ao magistrado, prescindindo de anuência prévia das partes. Este conciliador deve estar devidamente cadastrado em sistema instituído e mantido pelos tribunais, e o processo conciliatório deverá ser concluído em até sessenta dias, a contar da primeira sessão, salvo quando as partes, mediante mútuo acordo, solicitarem sua prorrogação (BRASIL, 2015).

Em suma, entre mediação e conciliação, identificam-se duas diferenças basilares, a despeito de sua intrínseca similitude. A conciliação revela-se mais profícua em relações de trato único, como aquelas estabelecidas por um evento isolado, decorrente de uma relação jurídica não habitual entre os interessados (BRASIL, 2015).

Da supramencionada característica advém a segunda grande distinção entre ambas: o papel do terceiro interveniente. Em uma mediação, o mediador apoia as partes na reflexão e na construção conjunta de uma solução, privilegiando a continuidade da relação. Na conciliação, diferentemente, o conciliador propõe

uma solução imediata às partes, com o desiderato de encerrar o procedimento de forma menos onerosa aos envolvidos, contudo, sem a exigência de um aprofundamento nas causas subjacentes, porquanto, em regra, não haverá ulterior contato entre as partes após o término do procedimento (BRASIL, 2015). É imperioso salientar que o modelo da composição é consensual, conquanto haja uma participação por vezes limitada dos envolvidos nos conflitos na edificação de uma eventual decisão, que usualmente se restringe à aceitação conjunta da proposta apresentada pelo conciliador (BRASIL, 2015).

A conciliação emerge, pois, como um instrumento de resolução que demanda a participação ativa das partes envolvidas para a solução dos litígios. Ao fomentar o diálogo e a reflexão sobre responsabilidades pessoais, direitos e obrigações recíprocas, é capaz de incentivar a ampliação da percepção dos indivíduos, mediante a compreensão da realidade alheia (BRASIL, 2015). Constitui, ademais, um mecanismo que incentiva a responsabilidade pessoal nas relações interpessoais e, por ser um processo descomplicado para a solução de controvérsias que exige um procedimento diferenciado, configura-se como um valioso instrumento de inclusão e pacificação social.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, conferiu-lhe definição legal, dispondo: "O artigo 165 da referida lei aponta o seguinte entendimento:"

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela

Não obstante a propensão das partes ao diálogo, faz-se mister a interveniência e o fomento conciliatório por parte de seus advogados, haja vista que o causídico é o

depositário da fidúcia do cliente, detém o conhecimento dos consectários jurídicos de cada proposição e terá o encargo de elucidar-lhe os efeitos de um eventual acordo. No âmbito da conciliação, a guisa de exemplo, cumpre ao advogado assumir uma postura colaborativa, inventiva, paciente e propositiva, a fim de auxiliar os litigantes na obtenção do consenso. Em sentido oposto, sua omissão poderá obstar a perquirição da pacificação no ensejo e até mesmo comprometer um acordo porventura entabulado. Dada a sua prerrogativa de contato preliminar com o cliente, o advogado poderá aportar à conciliação as elucidações pertinentes sobre este expediente de resolução de controvérsias, elencando os seus benefícios e oferecendo subsídios jurídicos acerca da matéria, tanto previamente quanto ao longo da sessão conciliatória, notadamente na etapa derradeira do procedimento, que concerne à deliberação sobre um termo conciliatório.

2 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO E DA FORMAÇÃO PARA UMA SOCIEDADE E CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO CPC 2015

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao conferir tratamento normativo a diversas formas de participação dos sujeitos processuais na conformação de certas etapas do rito comum, bem como avançou ao expandir a atuação dos *amici curiae*, em todas as instâncias, nos litígios de acentuada repercussão social. Esse viés

participativo adotado pelo diploma legal delineou um relevante perfil democrático na processualística brasileira (BRASIL, 2015). Tal modelo democratizante de processo, concebido pelo CPC/2015, não encontra equivalência nos precedentes da processualística pátria, que se mostrava ainda fortemente marcada por um paradigma processual alicerçado no protagonismo do julgador e no papel secundário atribuído às partes (BRASIL, 2015).

Existem dispositivos legais no Código de Processo Civil de 2015 aptos a evidenciar essa proposta democratizante do *codex*. Destarte, abordam-se, num primeiro momento, as dimensões democratizantes do Código de Processo Civil de 2015, salientadas em diversos comandos normativos, e as características basilares da cultura jurídica processual brasileira. Num segundo momento, debruça-se sobre a práxis judiciária nacional, a partir da análise dos dados empíricos coligidos, com destaque para a participação dos "amigos da corte" no julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e nas audiências públicas realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A relevância da democratização e da formação para uma sociedade, em consonância com as disposições do CPC/2015, manifesta-se no fato de que a democratização do acesso à justiça e a formação cidadã são pilares inarredáveis para o fortalecimento de uma sociedade justa e equânime. No Brasil, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, tais conceitos adquiriram nova significação e maior pertinência (BRASIL, 2015).

A edificação de uma sociedade justa e democrática não requer apenas o robustecimento das instituições judiciais, mas também a capacitação dos cidadãos para a compreensão e o exercício de seus direitos. A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que aduz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, a materialização desse direito defronta-se com óbices, como a morosidade processual (BRASIL, 1988).

O CPC/2015 trouxe avanços inovadores para o enfrentamento desses desafios, dentre os quais se destacam a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como a simplificação de procedimentos e a busca por uma justiça mais célere e acessível. Ademais, a formação cidadã, por meio da educação em direitos, emerge como uma estratégia indispensável para a efetiva democratização do acesso à justiça (BRASIL, 2015).

A democratização do acesso à justiça implica a garantia de que todos os indivíduos possam recorrer ao sistema jurídico para salvaguardar seus direitos. Conforme os eruditos Cappelletti e Garth descrevem a evolução deste conceito em ondas, a primeira delas focou primariamente na assistência jurídica gratuita para os economicamente vulneráveis; a segunda buscou reformas processuais para tornar os ritos mais singelos e inteligíveis; e já na terceira, em que se insere o CPC/2015, enfatiza-se a prevenção de litígios e a busca por soluções

alternativas aos tribunais, como a mediação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

No Brasil, o acesso à justiça é fundamental para consolidar os direitos previstos na Constituição Federal e assegurar uma igualdade substancial entre os cidadãos. Todavia, a desigualdade social, econômica e educacional apresenta barreiras significativas à democratização desse acesso (BRASIL, 2015). O CPC/2015 configura-se como um instrumento jurídico que incorpora os princípios de acesso à justiça em sua estrutura. Ele adota mecanismos para facilitar e tornar mais inclusivo o uso do sistema judicial (BRASIL, 2015). Por fim, intenta-se estabelecer um contraponto entre as dimensões democratizantes do *codex* e a práxis forense brasileira, salientando eventuais tensões entre a democratização do processo judicial, concebida normativamente pelo CPC, e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida (BRASIL, 2015).

Caminhos para eficiência e resolução dos conflitos na modernidade

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), insurgiu como baluarte para a promoção da conciliação como método de pacificação social e, em especial, para a desobstrução da "máquina" judiciária, a qual padece com o acúmulo desenfreado de demandas que comprometem a qualidade da prestação jurisdicional. Opera-se, assim, uma transmutação paradigmática, com a instauração de um novo ideal e a inovação dos preceitos conciliatórios no âmbito do processo civil (CNJ, 2010).

Sob a égide da Resolução 125, a conciliação deixou de ser percebida como uma prática de exceção para ser integrada como um mecanismo inerente à rotina dos tribunais brasileiros, notadamente por intermédio da implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), conforme determinado pelo aludido ato normativo. Com o fito de conferir eficácia à técnica autocompositiva, aliada à responsabilidade social e ao amplo acesso à Justiça, o CNJ emendou a Resolução nº 125/10, através da Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, instituindo, ademais, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Essa emenda aportou importantes normas e princípios que devem ser observados pelos conciliadores e mediadores, bem como previu sanções aplicáveis em caso de infração (CNJ, 2010).

Diante do contexto delineado, torna-se evidente a relevância da supramencionada resolução na institucionalização dos métodos consensuais. A conciliação foi incorporada à rotina dos tribunais nacionais por meio da criação dos CEJUSCs, e a ulterior Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, que instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, visa a aprimorar a técnica autocompositiva e expandir o acesso à Justiça, estabelecendo padrões e princípios de conduta, bem como as sanções cabíveis (CNJ, 2010).

O escopo do novo Código de Processo Civil reside em mitigar a prática tradicional dos operadores do Direito, que se restringe à resolução de litígios pela aplicação mecânica e singela do direito positivado. O novel diploma processual oferece profícuas oportunidades de

aprimoramento, evidenciando que os métodos autocompositivos não apenas são viáveis, mas essenciais para a eficácia do sistema judiciário. Para auxiliar as partes na dirimção de seus conflitos, é premente um tratamento orientado pelo diálogo, o que culminará na humanização da disputa, no fortalecimento dos laços sociais e no incremento da credibilidade do sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2010).

A conciliação configura-se como um processo autocompositivo, sucinto e não adversarial, no qual as partes ou os interessados são amparados por um terceiro equidistante do conflito, cuja função é auxiliá-los a alcançar um acordo satisfatório. Tal acordo, uma vez formalizado, detém a mesma validade de uma sentença e é homologado pelo juiz. Trata-se de um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma pessoa neutra, o conciliador, a tarefa de ajudá-las a edificar um consenso, conforme descrição do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2012). Os conciliadores são indivíduos da sociedade que atuam voluntariamente e, após treinamento específico, auxiliam os envolvidos a chegar a um acordo, criando um ambiente propício à solução consensual (CNJ, 2010).

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca:

além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar,

dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (Azevedo, 2016, p. 22). A conciliação eficaz deve visar não só o objeto do litígio, com um acordo finalizado ao final da sessão, como também permitir o restabelecimento do diálogo e das relações desarmônicas entre os

envolvidos. Para tornar isso possível, o CNJ estabeleceu regras que regem o procedimento da conciliação/mediação através da já mencionada Emenda n. 2/16 à Resolução 125/10.

Destaca-se também:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II -

Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação -

Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Com a promulgação desses novos regramentos, almeja-se uma acentuada preocupação com a humanização e a sensibilização dos litigantes, um acréscimo de sigilo, celeridade processual, descomplicação dos intercâmbios dialógicos, valorização dos contendores e a salvaguarda ou restauração dos vínculos pré-existentes. Para o múnus de conciliador, não se exige formação jurídica específica, bastando-lhe a conclusão de curso de nível superior e a imprescindível desvinculação de sua profissão de origem, a fim de evitar a emissão de juízos de valor sobre a *quaestio* litigiosa.

A análise dos dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais revela que a conciliação, no sistema jurídico brasileiro, tem logrado êxitos notáveis, particularmente na mitigação do volume de litígios judiciais e no fomento de composições mais expeditas e satisfatórias para os contendores. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs), instituídos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, têm desempenhado um protagonismo nesse cenário, erigindo-se como foros de democratização do acesso à justiça. Não obstante, subsistem desafios de monta

relacionados à resiliência cultural e à insuficiência de preparo de advogados e conciliadores, o que se reverte em óbice à proficiência do expediente.

Um dos óbices primordiais detectados reside na mentalidade litigiosa inveterada, predominante no Brasil, que privilegia a via jurisdicional contenciosa em detrimento dos métodos consensuais. Tal posicionamento denota a lacuna de conhecimento acerca das benesses da conciliação, que englobam a celeridade processual, a diminuição de dispêndios e o fomento de um ambiente mais cooperativo entre os contendores. Estudos, como os de Diniz (2010), corroboram que a judicialização exarcebada advém, em grande medida, da ignorância da coletividade e dos profissionais do direito quanto às vantagens intrínsecas aos métodos autocompositivos.

Ademais, ressalta-se a imperiosidade de uma maior valorização e aprimoramento formativo dos conciliadores. Conquanto o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 tenham delineado critérios nítidos para a formação desses profissionais, como cursos específicos e cadastros regulados, a prática, contudo, desvela lacunas, especialmente em regiões com menor aporte econômico. Os conciliadores, não raro, defrontam-se com a carência de incentivos pecuniários e institucionais, fator que compromete sobremaneira sua atuação e desestimula a adesão de novos profissionais.

O estudo em tela igualmente apontou que o protagonismo dos advogados na promoção da conciliação é de vital importância para o sucesso

do método. Contudo, inúmeros, ainda, percebem a prática como uma ameaça à função contenciosa tradicional, quando, *rectius*, a conciliação dilata o campo de atuação do patrono, permitindo-lhe desempenhar um papel de mediador e catalisador de consensos. Como destaca Silva e Nentwig (2024), torna-se imperativo que os advogados sejam adestrados não apenas em técnicas de negociação, mas também em habilidades interpessoais que propiciem o intercâmbio dialógico entre os contendores.

No diapasão dos avanços institucionais, observa-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu diretrizes inovadoras, como a criação de um Código de Ética para mediadores e conciliadores e a regulamentação de suas atribuições. No entanto, para que tais providências logrem impacto significativo, é mister que sejam acompanhadas por políticas públicas de fomento, que propiciem a expansão dos CEJUSCs e assegurem a universalidade do acesso aos métodos consensuais de composição de litígios.

Em epítome, os achados denotam um potencial transmutador da conciliação, mormente no cenário de sobrecarga que aflige o Poder Judiciário pátrio. A proficiência desse método, contudo, está condicionada a uma profunda inflexão cultural, que prepondere o diálogo como expediente fulcral na resolução de controvérsias. Para tanto, revela-se inarredável o investimento na conscientização da coletividade e dos profissionais do direito, assim como na estruturação de programas de capacitação e fomento destinados aos conciliadores. Mediante tais providências, será factível consolidar a

conciliação como uma prática habitual e proficiente, propiciando um sistema jurídico mais acessível, expedito e humanizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em derradeiro, depreende-se que a conciliação não se configura meramente como uma alternativa viável, mas, outrossim, como uma premente necessidade à modernização do sistema jurídico pátrio, harmonizando-o com os princípios democráticos e humanitários. Para tanto, revela-se imperativo o investimento em campanhas de conscientização, na formação continuada de conciliadores e advogados e na ampliação de centros especializados, como os CEJUSCs. Tais ações, além de robustecerem a prática conciliatória, concorrem para a edificação de um sistema de justiça mais proficiente e inclusivo, que priorize o diálogo e a cooperação como sustentáculos da pacificação social.

O estudo debruçou-se sobre as técnicas adequadas de resolução de conflitos, com especial ênfase na sua eficácia em termos de celeridade processual. Hodiernamente, ante a sobrecarga que aflige o Poder Judiciário, as abordagens consensuais de litígios assumem uma relevância insofismável. Um dos escopos precípuos das técnicas adequadas de resolução de conflitos é a consecução de um consenso entre as partes, o que não apenas acelera o trâmite processual, mas também confere maior autonomia aos envolvidos. Contudo, conforme anteriormente assinalado, a implementação desse modelo preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça tem se deparado com óbices

culturais, institucionais e legais que obstam sua efetivação plena.

É mister realçar que o fito da análise da implementação dos mecanismos supramencionados residia na conformação de um *modus pensandi* social que legitime a ação consensual como primeira opção. Dessarte, recomenda-se que futuras investigações neste domínio se debrucem sobre considerações adicionais para aprofundar o escrutínio da temática. Afigura-se, igualmente, prudente atentar para novas políticas que possam desempenhar um papel significativo na promoção de um ambiente de paz social e na garantia do acesso universal à justiça.

A conciliação, prática consolidada e recomendada no sistema jurídico pátrio, afigura-se essencial para um processo mais eficiente e pacífico, mitigando a sobrecarga do Judiciário e fomentando a resolução de controvérsias de forma mais expedita e satisfatória para os envolvidos. No contexto hodierno, em que a judicialização massiva assoberba os tribunais, torna-se imperativa a conscientização de todos os operadores do direito, em especial da advocacia e das próprias partes.

A conscientização da classe advocatícia acerca da relevância da conciliação é crucial. Os advogados, na qualidade de agentes de representação e aconselhamento dos litigantes, exercem influência direta sobre a deliberação dos constituintes quanto ao método de resolução de conflitos a ser eleito. Historicamente, o múnus do advogado esteve umbilicalmente associado à litigiosidade; contudo, com o progresso das normativas que preterem a solução consensual, a

exemplo da Resolução nº 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015, a função advocatícia impõe sua adaptação a uma novel realidade. Torna-se imperioso que os patronos apreendam e valorizem a conciliação como ferramenta eficiente de acesso à justiça e de pacificação social, desenvolvendo habilidades de negociação que contribuam para o entendimento mútuo entre as partes. Assim, a advocacia passa a atuar não apenas como defensora de direitos, mas também como promotora da harmonia social, um papel que exige visão holística e deontológica.

Para além da advocacia, os próprios contendores imiscuídos em litígios devem considerar seu papel ativo na conciliação. Diversamente do processo judicial ortodoxo, no qual uma decisão é imposta por um magistrado, na conciliação as partes exercem maior autonomia e controle sobre o desfecho de suas controvérsias. Esse processo participativo franqueia aos litigantes a manifestação de seus interesses, o que facilita a concepção de soluções mais adequadas às suas realidades idiossincráticas. Tal abordagem tende a gerar um grau superior de satisfação, uma vez que a solução é edificada por aqueles que são por ela diretamente afetados, o que, por sua vez, atenua a probabilidade de novas lides decorrentes de insatisfações com provimentos jurisdicionais. Adicionalmente, ao vivenciarem a experiência de uma resolução construtiva, as partes desenvolvem habilidades comunicativas e reflexivas que podem ser profícuas na prevenção de conflitos ulteriores. Portanto, afigura-se essencial que o sistema jurídico brasileiro

prossiga investindo em programas de conscientização e informação, a fim de que os contendores apreendam o valor intrínseco da conciliação e se sintam estimulados a adotá-la.

Outro aspecto fulcral na valorização da conciliação reside no reconhecimento e na capacitação dos conciliadores, profissionais que desempenham um papel mediativo e facilitador de capital importância no processo. Distintamente dos magistrados, detentores do poder decisório, o múnus do conciliador é coadjuvar as partes na construção de um entendimento comum, propondo soluções e auxiliando-as a identificar pontos de convergência. Para tanto, revela-se imperioso que os conciliadores possuam um conhecimento robusto em técnicas de negociação e habilidades interpessoais, que demonstrem imparcialidade e que professem um compromisso ético com a busca pela justiça consensual. Contudo, é igualmente relevante que o sistema jurídico pátrio reconheça e valorize o labor dos conciliadores, por meio de remunerações condignas, programas de formação continuada e regulamentação específica que exalte o papel desses profissionais como agentes essenciais do sistema. Em face do exposto, a conciliação no sistema jurídico brasileiro constitui uma práxis que exige o comprometimento irrestrito de todos os agentes envolvidos no processo, desde advogados e partes até conciliadores e instituições jurídicas. Esse engajamento representa o alicerce para a transmutação da cultura do litígio em uma cultura de paz e cooperação. O Brasil já empreendeu passos significativos ao instituir políticas e resoluções

que incentivam a prática, conquanto desafios persistam. Imperativo faz-se o investimento em campanhas de conscientização e educação continuada para advogados e partes, na capacitação e valorização dos conciliadores e no apoio institucional ao desenvolvimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Assim, será factível edificar um sistema jurídico que preze pelo consenso e fomente o bem-estar social, aliviando a pressão sobre os tribunais e promovendo uma sociedade mais equânime e harmoniosa.

A conciliação transcende uma mera alternativa processual; configura-se como uma autêntica mudança de paradigma que posiciona o diálogo e a cooperação como princípios axiais na resolução de controvérsias. Ao fortalecer a consciência da advocacia, a participação proativa dos litigantes e a valorização dos conciliadores, o Brasil detém a oportunidade ímpar de estabelecer um modelo de justiça mais humano e eficaz, no qual a solução de disputas não se resume a um mero interlúdio temporário, mas sim a um genuíno progresso na pacificação e no bem-estar da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Vitória Freire de. *A Conciliação de Conflitos e a Experiência do CEJUSC, na Justiça Federal da Paraíba*. 2024. [Número de folhas] f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

ALMEIDA, Tania. *Em poucas palavras: a convergência de saberes na formação do mediado*. E-Book. Ano 2. V6. [S. l.]: [s. n.], 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 126, p. 11953, 5 jul. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CNJ. *Conciliação e Mediação*. [S. l.]: CNJ, [2010]. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

COSTA, Diego Calixto Brás. *Aplicabilidade da arbitragem no Direito do Trabalho*. 2013. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Assis, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATOS, Beatriz Soares de. *Mediação e Conciliação*: Debate sobre a importância do Tribunal Multiportas na Resolução de Conflitos. 2022. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

RABÊLO, Marcelo André de Oliveira. *A arbitragem como meio de pacificação dos conflitos*. 2015. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Direito, São Luís, 2015.

SILVA, Isabela Tomadon Suter Correia da; NENTWIG, Sefora. Mediação de conflitos: instrumento norteador na busca da pacificação social. *Revista Cathedral*. v. 6, n. 3, 2024.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de. *Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos: Do Código de Hamurabi ao CEJUSC Virtual e Vice-Versa?*. 2021. Ambra University, Orlando, Flórida, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJDFT. *Mediação X Conciliação X Arbitragem*. 2018. Disponível em: www.tjdft.jus.br. Acesso em: 30 out. 2024.

VAVGENCZAK, Juliana; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no poder judiciário brasileiro. *Academia de Direito, [S. l.]*, v. 6, p. 797–821, 2024. DOI: [10.24302/acaddir.v6.4428](https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4428). Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4428>. Acesso em: 10 nov. 2025.